

TC 018.874/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana

Responsável: José Mendes Neto (CPF 012.506.475-68)

Procurador: não há

Proposta: preliminar.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não apresentação da prestação de contas referente às 3ª e 4ª parcelas dos recursos transferidos por força do Convênio 3283/2002 (Siafi 472377), celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana (CNPJ 13.222.038/0001-43), bem como em decorrência da execução parcial do objeto pactuado.

2. Os recursos para implementação do objeto conveniado, que consistia na ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara, foram transferidos para a Conta Corrente 13891, Agência 3128 do Banco do Brasil, conforme o cronograma a seguir, peça 3, p. 233, 239 e 248 e peça 5, p. 1-8. O termo de convênio não estabeleceu aplicação de contrapartida da conveniente, peça 3, p. 109-123.

Parcela	Ordem Bancária	Valor R\$	Data emissão	Data crédito
1ª	400304	110.203,98	2/5/2003	6/5/2003
	400305	164.796,02		
2ª	400837	110.203,98	3/6/2003	5/6/2003
	400838	164.796,02		
3ª	401302	164.796,02	15/8/2003	19/8/2003
	401303	110.203,98		
4ª	401461	164.796,02	21/11/2003	-
	401462	110.203,98		
Total		1.100.000,00		

3. Devido aos atrasos na liberação dos recursos, o período de vigência inicial do convênio (18/12/2002 a 13/12/2003) foi ampliado, passando para 17/7/2005, o prazo para execução do objeto, e mais 60 dias para apresentação da prestação de contas final (até 15/9/2005), peça 4, p. 130 e peça 5, p. 9.

4. Durante vistoria realizada pelo concedente em 10/10/2003 (Relatório de Verificação “in loco” 84-1/2003) não foram constatadas de graves impropriedades, sendo recomendado a devolução do valor de R\$ 19,78, referente as despesas com tarifas bancárias e a correção dos valores registrados em duas notas fiscais que não guardavam correspondência com os valores dos cheques sacados, pagos a menor, havendo diferença que totalizava R\$ 2,11. Naquela oportunidade foi registrado que a obra encontrava-se com percentual de execução de 50%, que correspondia ao cronograma planejado, peça 4, p. 44-59.

5. Atendendo às recomendações contidas no citado relatório, bem como no Parecer GESCON 6451/2003 de 17/11/2003, peça 4, p. 38-42, que analisou a prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas do convênio, enviadas em 21/7/2003 e 10/10/2003, peça 4 p. 14 e 26, o gestor apresentou

documentação complementar, cuja análise levou à emissão do Parecer GESCON 1241/2004, datado de 7/4/2004, peça 4, p. 122-128, no qual se concluiu que os novos elementos apresentados demonstravam que o objeto estava sendo cumprido e pela aprovação da prestação de contas parcial do convênio.

6. Nova vistoria realizada em 4/10/2004 (Relatório de Verificação 130-2/2004, peça 4, p. 132-148), constatou que a obra encontrava-se paralisada desde 25/8/2004 e que não foram disponibilizados todos os documentos necessários para um bom acompanhamento da execução do acordo.

7. Por meio do Ofício 766/MS/DICON/SAAP, de 10/11/2006, peça 4, p. 172, o provedor da Santa Casa de Misericórdia, à época, Dr. Outram Sampaio Borges, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio ou devolver os recursos devidamente corrigidos.

8. Em 29/12/2005 foi elaborado o Parecer GESCON 8075, peça 4, p. 188-192, onde, após considerar que a documentação e justificativas apresentadas não foram satisfatórias em razão da não apresentação da prestação de contas referentes às 3ª e 4ª parcelas recebidas, se concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

9. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 3, de 1/1/2011, a responsabilidade pela devolução total do recursos foi atribuída ao Sr. José Mendes Neto, provedor da Santa Casa de Misericórdia no período de 1/1/2002 a 10/3/2005, peça 4, p. 294-299.

10. Após emissão do Relatório e Certificado de Auditoria 255983/2011, bem como do Parecer do Controle Interno e Manifestação Ministerial, peça 4, p. 319-323, foi o presente processo encaminhado a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas.

11. Analisando os autos, verificamos que o prazo para conclusão do objeto do convênio (17/7/2005) alcançou também a gestão do sucessor do Sr. José Mendes Neto, cabendo a ele, a princípio, dar continuidade a obra, bem como apresentar a prestação de contas final. Entretanto, não consta no processo elementos suficientes que permitam identificar quem o sucedeu, havendo apenas o registro, no Ofício Provedor 34/2005, peça 4, p. 112-120, de que, em 26/12/2005, o provedor da Santa Casa de Misericórdia era o Dr. Outram Sampaio Borges e que no período de março/2005 a outubro/2005 a entidade encontrava-se sob intervenção do Ministério Público.

12. Igualmente, não foram anexados os extratos bancários completos da conta específica do convênio para verificação da movimentação dos recursos durante todo o período do acordo e correta quantificação do débito a ser imputado ao(s) responsável(is). Somente consta informações do período de 1/5/2003 a 19/8/2003, peça 3, p. 233-248.

13. Diante do Exposto, considerando a necessidade da obtenção de elementos adicionais, principalmente em virtude da dúvida suscitada quanto responsabilidade do sucessor do Sr. José Mendes Neto pela recomposição do Erário, sugerimos que sejam realizadas diligências preliminares:

13.1. à Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana solicitando que confirme o período de gestão do Sr. José Mendes Neto, bem como indique o nome, endereço e CPF do(s) provedores da entidade que o sucederam, fazendo constar os respectivos períodos de gestão; e

13.2. à Superintendência Regional do Banco do Brasil na Bahia solicitando o encaminhamento dos seguintes documentos:

13.2.1. extrato bancário completo da Conta Corrente 13891, Agência 3128, de titularidade da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana (CNPJ 13.227.038/0001-43), bem como das aplicações financeiras, indicando o total do rendimentos auferidos; e



13.2.2. cópias autenticadas (frente e verso) dos cheques emitidos ou de qualquer outro documento que tenha gerado débito da referida conta, indicando o nome e CPF/CNPJ do titular da conta na qual as importâncias tenham sido depositadas ou de quem os tenha descontado.

À consideração superior com vistas à realização das medidas acima sugeridas, com base na competência delegada pelo Exmº Sr. Relator André Luís de Carvalho na Portaria 01/2008 GAB-ALC.

Secex/BA, 1ª DT, em 30/8/2011.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5